



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE OSÓRIO  
Secretaria Municipal de Administração  
Setor de Licitações

1

Pregão eletrônico nº 32/2024

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DA COMPRA DE RECARGA DE GLP (GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO), CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR/TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL.**

A empresa **SANTOS SILVA GÁS LTDA**, apresentou impugnação ao edital, requerendo a alteração deste no que diz respeito a inconformidades das exigências de habilitação e quanto ao prazo para apresentação de documentos.

### II - DA TEMPESTIVIDADE

Para fins de verificação da tempestividade da presente impugnação, deve ser considerada a data em que restou protocolado o pedido, o qual, no âmbito do presente caso, restou enviado por e-mail, ou seja, no dia 24/07/2024.

Assim, tendo em vista que a abertura da sessão, referente ao PE 32/2024, ocorreria, em princípio, no dia 25/07/2024, e considerando que à impugnante é dada a possibilidade de insurgir-se contra o edital até os 03 (três) dias úteis que antecedem a mencionada abertura, tem-se que a impugnação é intempestiva.

Contudo, considerando que há indícios de vício na origem, o certame foi suspenso para análise do mérito e consequente saneamento de falhas que possam causar prejuízo ao certame.

### III. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE OSÓRIO  
Secretaria Municipal de Administração  
Setor de Licitações  
2

A impugnante alega que a exigência de Balanço Patrimonial dos últimos exercícios e o laudo de Índices Econômicos não é cabível para empresas enquadradas como ME/EPP, devendo constar tal exceção no edital.

Em relação a exigência de cadastro e licenciamento do produto na ANP (Agência Nacional do Petróleo), a empresa, com experiência no mercado, disse desconhecer este documento e mencionou que talvez se trate de documento expedido pela ANP para as Companhias Distribuidoras de Gás (marcas) e não para os revendedores de gás.

Quanto ao prazo de, no máximo, 2 (duas) horas, prorrogável por igual período para o envio de documentos, alegou que tal condição contraria o disposto nos portais de compras e na IN SEGES/ME nº 73/2022, que menciona que o prazo deverá ser de no mínimo de 2 (duas) horas.

#### ***IV. DA ANÁLISE E DECISÃO***

Considerando que a presente impugnação diz respeito, em parte, à questões de ordem técnica, solicitou-se parecer da área requisitante, a qual emitiu parecer opinando pelo seu deferimento.

O técnico constatou que o documento solicitado no edital, referente ao cadastro e licenciamento do produto na ANP, pode não ser aplicável aos revendedores de GLP, mas sim às Companhias Distribuidoras de Gás, podendo assim tal cláusula restringir injustamente a participação de empresas revendedoras regularizadas.

Dessa forma, opinou pela exclusão da cláusula 8.2. b do edital.

Em relação aos demais apontamentos, foi consultada a Assessoria Jurídica, que manifestou-se pelo provimento parcial do pedido.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE OSÓRIO  
Secretaria Municipal de Administração  
Setor de Licitações  
3

Inicialmente, em relação a exigência das demonstrações contábeis, referiu que é necessário deixar claro que inexiste previsão legal na Lei Complementar 123/2006, para dispensar a exigência prevista no Art. 69, da Lei 14.133/2021 ou no antigo Art. 31, da Lei 8.666/93, para ME/EPP, quando a mesma constar como critério de habilitação no Edital.

Nesse sentido, disse que o TCU já se manifestou sob o tema reforçando tal entendimento, bem como deixando claro que se houver previsão no Edital exigindo a juntada da documentação contábil para tanto, os participantes devem estar munidos das mesmas:

*Para participação em licitação regida pela Lei 8.666/1993, o microempreendedor individual (MEI) deve apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social (art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993), ainda que dispensado da elaboração do referido balanço pelo Código Civil (art. 1.179, § 2º, da Lei 10.406/2002). Informativo de Licitações e Contratos 429/2022 (grifos nossos)*

Assim, até novo posicionamento do TCU sobre o tema ou da modificação da Lei 14.133/2021 ou da Lei Complementar 123/2006, opinou que descabe a procedência da referida alegação da impugnante, diante da inexistência de vedação legal.

Quanto ao último ponto levantado, opinou que assiste razão a impugnante, visto que o prazo máximo de até 2 (duas) horas é contrário ao que dispõe a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, e a Administração adota subsidiariamente e supletivamente esse regramento, diante da previsão contida no Art. 117, IX, do Decreto Municipal nº. 133/2024, se aplicando assim tanto para os casos em que são solicitados os documentos de habilitação quanto para os casos de envio da proposta final adequada ao último lance ofertado.

Ante o exposto, na qualidade de pregoeira da Prefeitura Municipal de Osório, eu, **CAROLINA GRASSI ANFLÔR**, designada pela Portaria n.º 453/2024, no uso de minhas atribuições conferidas pela Lei n.º 14.133/2021, Decretos Municipais 133/2023 e pela legislação aplicável à espécie, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação da empresa **SANTOS SILVA GÁS LTDA**, nos termos dos pareceres técnico e jurídico.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE OSÓRIO  
Secretaria Municipal de Administração  
Setor de Licitações  
4

Por fim, dá-se, através deste, ciência à Procuradoria-Geral, e posteriormente, à autoridade superior competente, para que profira decisão definitiva.

Osório, 7 de agosto de 2024.

Carolina Grassi Anflôr

*Pregoeira*

Ciente

*Assessoria Jurídica*

De acordo com a Pregoeira

*Prefeito*